



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010674-04.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante **DANILO MAGALHAES**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso de Danilo Magalhães para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta no processo nº 1501203-59.2020.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PAULO ROSSI** (Presidente) E **AMABLE LOPEZ SOTO**.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0010674-04.2024.8.26.0032

Agravante: Danilo Magalhaes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 48.089

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo.

Pena restritiva de direitos – Alteração da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária – Possibilidade – Inteligência do art. 148 da LEP – Situação excepcional demonstrada – Inequívoca intenção de honrar a condenação, tanto que já quitada a pecuniária substitutiva – Reintegração social do sentenciado.

Provimento ao recurso.

Danilo Magalhães interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba que indeferiu pedido de substituição de uma das penas restritivas de direitos imposta no processo nº 1501203-59.2020.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Inconformado, aduz que impossibilitada a prestação de serviços à comunidade em razão de residir e trabalhar formalmente em outro país. Ademais, o art. 148 da Lei de Execuções Penais autoriza a medida pretendida. Assim, requer que se proceda à alteração daquela reprimenda por “entrega de cestas básicas” (fls. 02/13).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 34/40) e negativo o juízo de retratação (fl. 42), os autos retornaram à origem para juntada da decisão combatida (fl. 51).

Houve oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral (fl. 65) e a D. Procuradoria da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 69/72).

É o relatório.

O agravante, por fatos ocorridos em agosto de 2020, foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, substituída a corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de uma salário-mínimo, como incurso nos arts. 12, “caput”, e 16, “caput”, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal. A condenação transitou em julgado para as partes no início de 2023 (fls. 01/02 do PEC nº 0002191-19.2023.8.26.0032).

Em julho de 2024, Danilo pediu a alteração da pena de prestação de serviços por “entrega de cestas básicas” e o parcelamento do valor da pecuniária em razão de residir e trabalhar em Portugal desde junho de 2023, bem como por ter que arcar com custos de vida lá e pensão alimentícia para filho no Brasil. Fez-se prova do alegado (fls. 44/46 e 48/67 do feito de origem).

O Ministério Público concordou com o pagamento da pecuniária de forma parcelada e se opôs à pretensão de mudança da sanção de prestação de serviços por falta de amparo legal e ofensa à coisa julgada (fls. 70/76 do PEC).

Reiterados os pleitos defensivos, apenas o fracionamento foi deferido, devendo a prestação pecuniária “ser paga em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas”, a primeira com vencimento no dia 10/11/2024”. No mais, consignou-se que “os artigos 148 e art. 149, inciso III, ambos da LEP, permitem ao Juízo da execução tão-somente adequar a *forma* de execução da pena às condições pessoais do sentenciado, o que implica, por outro lado, a proibição de alterar o dispositivo da sentença já transitada em julgado” (fls. 52/54).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme consulta ao PEC, quitada a última parcela da pecuniária em 13 de janeiro (fls. 108/110, 127/128 e 130/132).

De início, vale esclarecer que o art. 148 da LEP admite que o juiz da execução, motivadamente, altere as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado.

A medida pretendida, assim, não ofende a coisa julgada e deve ter lugar na presente situação.

Com efeito, é de se aceitar a razoável justificativa do condenado de que agora vive no exterior e exerce emprego formal, condição que inviabiliza o adequado cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Consoante documentação acostada pela defesa e não impugnada pelo MP, Danilo mudou-se para Portugal no final de 2022 e começou a trabalhar como tubista em junho de 2023, função exercida até pelo menos outubro de 2024 (fl. 27), mês em que colhidos seus dados biométricos e verificada sua documentação para instrução de pedido administrativo de concessão de autorização de residência no país (fls. 28/30).

Apesar da mudança para o exterior, efetuada, conforme alegado, para se afastar “de antigos erros” e traçar “um caminho de renovação pessoal e profissional”, o recorrente ainda demonstra interesse em cumprir a condenação, única em sua FA. A mesma pesquisa também apontou a inexistência de ações penais ou inquéritos policiais posteriores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tanto o agravante deseja honrar a sentença condenatória e o acórdão confirmatório que pagou integralmente a pecuniária substitutiva.

Não se ignora, conforme sugerido pelos representantes ministeriais em ambas as instâncias, que o executado poderia solicitar a transferência do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para Portugal. Todavia, tal pleito demanda manifestação e concordância das autoridades competentes em procedimento próprio, o que retardaria desnecessariamente o cumprimento da sanção que o condenado está disposto desde logo resgatar, ainda que de outra forma.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão, viabilizando-se de maneira mais célere a harmônica integração social do insurgente, objetivo da execução penal (art. 1º da LEP).

Nesse sentido, o precedente a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RAZOÁVEL SE ADMITIR QUE O MAGISTRADO ATUANTE JUNTO à VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO à REALIDADE DOS APENADOS, POSSA DECIDIR QUESTÕES DESSA NATUREZA, ALTERANDO A FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A FIM DE AJUSTAR ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO OU PESSOAIS DO APENADO, DESDE QUE O FAÇA MOTIVADAMENTE E QUE TAL ALTERAÇÃO NÃO ESVAZIE AS SANÇÕES IMPOSTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PECUNIÁRIA, NO VALOR EQUIVALENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. (TJ/SP, AG nº 0000010-47.2020.8.26.9054, Rel. Fábio Bernardes de Oliveira Filho, j. em 24/07/2020).

Lembre-se que, além de cabíveis apenas quando atendidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinadas exigências legais, as sanções restritivas de direitos representam importante contribuição para a reinserção social do sentenciado, além de relevante opção ao encarceramento, de inegáveis e conhecidos efeitos deletérios.

Por sua vez, como a entrega de cestas básicas não configura modalidade de pena restritiva de direitos, substitui-se a prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, tal qual se procedeu na sentença, admitido, desde já, o parcelamento do montante em 3 vezes.

Frente ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Danilo Magalhães para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta no processo nº 1501203-59.2020.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

VICO MANÃS

Relator